# DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 1100/2015

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/14325/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1441797 |
| **ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE JARDIM/MS |
| **RESPONSÁVEL** | : CARLOS AMÉRICO GRUBERT |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO Nº 59/2013 |
| **RELATOR** | : RONALDO CHADID |

## I - EMENTA:

**RELATÓRIO DE INSPEÇÃO. DOCUMENTAÇÃO INSPECIONADA NO ÓRGÃO. IRREGULARIDADES SANADAS PARCIALMENTE. MULTA. APROVADO POR UNANIMIDADE.**

O Gestor apresentou documentação que sanou parcialmente as irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção. Pela infringência ao estabelecido nos arts. 26, *parágrafo único*, inciso III, 43, inciso IV, e 67, todos da Lei 8.666/93, arts. 7º e 10, ambos da Lei Complementar nº 1.141/02, e art. 1º *caput* e inciso VIII, da Lei 8.730/93, foi aplicada a multa prevista no art. 170, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

## II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se jugou o Relatório nº 59/2013 referente à inspeção realizada pela equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo, na Prefeitura Municipal de Jardim, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2012, sob a responsabilidade do Ex-Prefeito Carlos Américo Grubert.

O método utilizado foi o de amostragem, onde se constatou as seguintes irregularidades:

**1** - Item - IV - 4.1.1.B-COSIP - não há convênio firmado entre o Município e a Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica;
**2** - Item - IV - 4.1.1.C - DÍVIDA ATIVA - divergência de valor na relação de dívida ativa
**3** - Item - IV - 4.4 - PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA - ausência da publicação da programação da execução financeira;
**4** - Item - V - DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - irregularidade no pagamento de despesas;
**5** - Item - VI - LICITAÇÃO - ausência de pesquisa de mercado no procedimento de dispensa de licitação;

**6** - Item - VII - 7.3 - FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO - ausência de nomeação de comissão ou fiscal para acompanhamento dos contratos;
**7** - Item - X-DIÁRIAS - não há lei sobre a forma de prestação de contas para concessão de diárias;
**8** - Item - XI - PESSOAL - não está sendo exigida a declaração de bens e valores;
**9** - Item - 11.1 - CONTRATOS DE PESSOAL NÃO ENCAMINHADOS AO TC - não encaminhamento dos contratos de prestação de serviços a esta Corte de Contas;
**10** - Item - XII - LRF - ausência da comprovação da realização de Audiência Pública na Comissão do Poder Legislativo;

**11** - Item - XIII - BENS PATRIMONIAIS - 13.2 - BENS IMÓVEIS - não comprovação da implementação da Comissão para levantamento físico e financeiro dos imóveis do Município.

Intimado, por meio dos ofícios nºs 8572/2013 e 8573/2013, para esclarecer as irregularidades acima citadas, o Ordenador de Despesas encaminhou os documentos juntados às folhas 558/564 e 782/994.

Após reexaminar os autos a 5ª ICE conclui que permanecem as irregularidades apontadas nos itens IV, V, VI, VII, X, XI e XIII do Relatório nº 59/2013 (Análise nº 17338/2014 - folhas 1007/1024).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando pela aplicação de multa ao Ex-Prefeito do Município e pela determinação ao Responsável para que envie os contratos mencionados nos autos (Parecer nº 17723/2014).

## III - VOTO:
## Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Procedo à análise dos documentos que compõem os autos, com foco nas informações levantadas e expostas no Relatório de Inspeção nº 59/2013, e verifico que os fatos apurados, por amostragem, relativos ao período compreendido entre janeiro a dezembro de 2012, não guardam conformidade com a legislação vigente aplicável à matéria, pelos motivos explicitados a seguir. Friso que no citado período o Município de Jardim esteve sob a responsabilidade de Carlos Américo Grubert, Ex-Prefeito.

Consoante Relatório exposto acima, o Jurisdicionado foi intimado e apresentou os documentos acostados às folhas 558/564 e 782/994, entretanto

não sanou as irregularidades apontadas no Relatório, as quais comentarei a seguir:

*1 - Irregularidade apontada no item IV - 4.1.1.B-COSIP:*

A equipe inspecionante constatou o que o Município não realizou convênio com a Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica, conforme determina o art. 10 da Lei Complementar nº 1.141/2002.

O art. 7º da LC 1.141/2002 estabelece que a "contribuição será lançada mensalmente juntamente com a fatura do consumo de energia elétrica, pela Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica".

Já o art. 10 dispõe que "fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a empresa concessionária com a finalidade de dar cumprimento do contido no art. 7º da referida Lei Complementar".

O parágrafo único do art. 7º menciona que "a Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica será responsável pela cobrança e recolhimento da COSIP devendo repassar o montante arrecadado para os cofres públicos municipais segundo as disposições contidas no convênio referido no *caput* do art. 10".

Intimado para prestar esclarecimentos o Ordenador de Despesas aduz que a ausência de convênio não fere a cobrança da COSIP.

Entendo que através do convênio do Executivo terá transparência dos valores repassados pela concessionária de energia ao Município. Portanto, em razão do não cumprimento do estabelecido no Art. 7º, *parágrafo único*, da Lei 1.141/2000, permanece a irregularidade apontada no subitem 4.1.1.b do Relatório supracitado.

*2 - Irregularidade apontada no item IV - 4.1.1.C - DÍVIDA ATIVA*:

Outra irregularidade constatada pela equipe inspecionante foi que a Relação de Dívida em aberto por código de contribuinte emitida pelo Setor de Arrecadação e Tributação apresenta o valor de R$ 3.452.307,73, não coincidindo com o valor registrado no Anexo 14-Balanço Patrimonial, que registra o valor de R$ 4.892.330,67.

O Jurisdicionado informa que a diferença apontada relaciona-se à troca do Sistema de Setor de Contabilidade e do Setor Tributário, da empresa N&A Informática Ltda para empresa STAF Sistemas Ltda. Porém, no momento

da migração as informações não vieram em sua totalidade, e que a inspeção foi efetuada no período desta migração e que atualmente o registro da Dívida Ativa é de R$ 3.452.307,73 tanto na contabilidade quanto na tributação.

Embora a informação não tenha vindo acompanhada por documento (relatório sintético) do Setor de Tributação, constato que a informação é verídica, conforme demonstra o Balanço Patrimonial do Município no processo TC/MS 5596/2013, que analisa o Balanço Geral do Município, referente ao exercício de 2012.

*3 - Irregularidade apontada no item IV - 4.4 - PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA:*

A equipe inspecionante constatou que após a aprovação do orçamento não foi realizada a publicação da programação da execução financeira relativa aos orçamentos fiscais e da seguridade social do Município para o exercício de 2012, que é estabelecida mediante estimativa do fluxo de receita e cronograma de execução de desembolso.

A programação financeira consiste no disciplinamento da execução orçamentária, tendo por base o provável fluxo de ingressos para fazer face à distribuição dos recursos, segundo as prioridades do governo e os limites estabelecidos na LDO, conforme disposição dos arts. 8º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000.

O Gestor aduz que a programação financeira, conforme prevê a lei orçamentária anual, foi publicada sistematicamente a cada exercício financeiro.

Embora não tenha encaminhado o extrato da publicação, consta nos autos TC/MS 5596/2013 - que analisa o Balanço Geral do Município, referente ao exercício inspecionado - que a publicação dos demonstrativos contábeis ocorreu no Diário do Pantanal, edição de 22/03/2013, órgão de imprensa oficial do Município.

*4 - Irregularidade apontada no item V - DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS:*

Após exames realizados na documentação comprobatória da despesa, a equipe técnica constatou que:

a) A despesa relativa à aquisição de passagens pela empresa Condor Turismo não identifica o beneficiário e a motivação da viagem (NE

nº 2008/2012 - R$ 1.182,30 - OP 1631 de 27/04/2012 no valor de R$ 1.182,30);

b) Pagamento de despesa referente à Curso de Pregoeiros sem a devida comprovação por meio dos certificados emitidos aos participantes (NE 3373/2012 - OP 3071 de 24/07/2012 no valor de R$ 1.580,00);

c) Pagamento no valor de R$ 470,00 por serviços prestados no Balneário Municipal sem recolhimento do ISSQN.

O Jurisdicionado informou que a despesa com passagem foi para atender o Prefeito do Município em viagem à Brasília, para atender interesses do Município; apresenta os certificados dos servidores Eliene Cardoso de Oliveira, Maria Izabel Teixeira e Rodrigo Lopes da Silva que participaram do Curso de Pregoeiro, esclarecendo ainda que o curso foi realizado em Campo Grande/MS nos dias 12 e 13 de julho/2012; que o serviço prestado foi para atender apenas alguns dias na limpeza do Balneário Municipal, em virtude do pequeno valor, não foi deduzida a parcela referente ao ISSQN.

Com exceção da irregularidade apontada no item "c", o Gestor apresentou documentos que sanou a irregularidade.

*5 - Irregularidade apontada no item VI - LICITAÇÃO:*

A equipe inspecionante constatou que nos procedimentos de dispensa não há menção do documento "consulta de preços", há somente um formulário preenchido com os valores do produtos/serviços a serem adquiridos, não constando os nomes das empresas nos quais se efetuou a busca de preços.

Na licitação, alguns procedimentos devem ser observados, dentre eles está o dever de pesquisar os preços correntes no mercado. Essa norma encontra fundamento na Lei 8.666/93, em seu artigo 43, inc. IV. Para que a pesquisa de preços seja comprovada, a orientação é no sentido de que sejam obtidos ao menos 3 (três) orçamentos de fornecedores distintos.

Mesmo nas hipóteses de contratação direta, o legislador indicou como um dos elementos do processo de dispensa ou inexigibilidade, a "justificativa de preços", consoante disposição do art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93, a qual é realizada, muitas vezes, através de pesquisa firmada junto ao mercado da contratação interessada. O próprio TCU[1] já determinou, em vários

[1] TCU. Acórdão nº 2.766/2008, Plenário.

de seus Acórdãos, que o órgão contratante não realizasse contratação direta (por inexigibilidade ou por dispensa) sem a devida formalização de pesquisa de preços, de modo a afastar suspeita quanto à existência de superfaturamento.

Intimado para prestar esclarecimentos acerca da ausência de pesquisa de mercado nos procedimentos de dispensa, o Gestor não apresentou justificativas, razão pela qual permanece a irregularidade apontada no item VI do Relatório acima mencionado.

*6 - Irregularidade apontada no item VII - 7.3 - FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO:*

Outra irregularidade constatada é que não há nomeação de uma comissão ou fiscal para acompanhamento dos contratos.

O regime de Direito Administrativo atribui à Administração o poder-dever de fiscalizar a execução do contrato (art. 58, inciso III, da Lei 8.666/93). O fundamento desta obrigatoriedade encontra-se no art. 67 da Lei 8.666/93.

Compete à Administração designar um agente seu para acompanhar diretamente a atividade da contratada. O dispositivo acima citado deve ser interpretado no sentido de que a fiscalização pela Administração não é mera faculdade assegurada a ela, trata-se de um dever a ser exercido para melhor realizar os interesses fundamentais.

Nesse sentido, cito o Acórdão nº 112/2007, do Plenário do TCU, de relatoria do Min. Ubiratran Aguiar, "a execução dos contratos deve ser devidamente fiscalizada".

O Ordenador de Despesas informa que a fiscalização na prestação de serviços era efetuada sempre por técnicos da Secretaria a qual correspondia o serviço ou a entrega do produto contratado, tanto que um dos atestados no verso das notas ficais era do técnico fiscal, que somente atestará após a verificação da regularidade do serviço prestado ou da entrega do produto.

Ressalto que a atestação nas notas fiscais trata-se da liquidação da despesa, prevista no art. 63 da Lei 4.320/64. Já o fiscal do contrato é a pessoa especialmente designada, conforme disposição do art. 67[2], da Lei 8.666/93, razão pela qual permanece a irregularidade apontada neste item.

[2] Art. 67 - A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um **representante da Administração especialmente designado**, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

*7 - Irregularidade apontada no item X-DIÁRIAS:*

A equipe técnica constatou que a fixação de diárias foi regularmente através da Lei 1.354/2007, alterada pela Lei 1.638/2013. Todavia, não há menção nas respectivas leis sobre a forma de prestação de contas dos recursos recebidos.

Os relatórios de viagens, em sua maioria, não apresentam a comprovação do deslocamento efetuado pelo servidor como: certificação das pessoas contratadas/locais visitados, e/ou as cópias de certificados dos cursos realizados, além da ausência dos resultados alcançados, apresentando sempre somente a expressão "positivo", sem qualquer comprovação de "onde esteve", "com quem esteve" e o "motivo do deslocamento", demonstrando total ausência de controle interno pela pasta de finanças.

Intimado para prestar esclarecimentos, o Ordenador de Despesas aduz que as diárias são concessões aos funcionários públicos que exercem suas funções fora da localidade para as quais foram contratados. O Município, para simplificar, estabeleceu um padrão de Relatórios de Viagens, considerando satisfatório para justificar os serviços realizados.

Acato a justificativa apresentada pelo Gestor, ante a ausência de previsão na lei acima citada da forma de prestação de contas dos recursos pagos à titulo de despesas com viagens, entretanto recomendo ao Titular do Executivo Municipal que adote um modelo mais completo que demonstre a lisura, a perfeita aplicação e comprovação dos recursos utilizados.

*8 - Irregularidade apontada no item XI - PESSOAL:*

A equipe inspecionante apontou que não são observadas as disposições do art. 1º *caput* e inciso VII, da Lei 8.730/93. Insta de início destacar que a apresentação da declaração de bens traduz-se em nosso sistema jurídico administrativo como condição *sine qua nom* de validade da posse e exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública, consoante podemos verificar após a leitura da Lei acima citada. Nesse sentido, transcrevo a disposição legal atinente ao caso:

> Lei 8.730/93: Art. 1º É obrigatória à apresentação de declaração de bens, com indicação das fontes de renda, no momento da posse ou, inexistindo esta, na entrada em exercício de cargo, emprego ou função, bem como no final

> de cada exercício financeiro, no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo, por parte das autoridades e servidores públicos adiante indicados:
>
> [...]
>
> VII - todos quantos exerçam cargos eletivos e cargos, empregos ou funções de confiança, na administração direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes da União.

É de conhecimento notório que o fim administrativo da obrigatoriedade da apresentação da declaração de bens (e sua atualização) anual é assegurar em sua plenitude o princípio da transparência na Administração Pública, enquanto mera consequência da democracia.

Intimado para apresentar esclarecimentos, o Ordenador de Despesas não se manifestou quanto a este item, razão pela qual permanece a irregularidade.

*9 - Irregularidade apontada no subitem* 11.1 *- CONTRATOS DE PESSOAL NÃO ENCAMINHADOS AO TC:*

Os contratos de prestação de serviços de excepcional interesse público firmados no período inspecionado não foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise de que trata o art. 21, inciso III, da Lei 160/2012.

O Jurisdicionado argumenta que encaminhou os contratos através do envio de arquivo pelo SICAP, e como não foi intimado acerca de irregularidades no envio do arquivo, entendeu que o envio das informações teria ocorrido com êxito, no entanto, estão tomando providencias para encaminhar as informações dos contratos temporários via sistema.

*10 - Irregularidade apontada no item XII - LRF:*

Outra irregularidade constatada pela equipe inspecionante foi à ausência da realização de Audiência Pública na Comissão do Poder Legislativo, conforme mandamento expresso no art. 166, parágrafo 1º da CF/88, no final dos meses de maio, setembro e fevereiro para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais, nos termos do art. 9º, parágrafo 4º, da Lei Complementar 101/00.

O Gestor do Município informa que o optou por apresentar e publicar o Relatório de Gestão semestralmente, conforme estabelece o art. 63, inciso I, *"b"* e *"c",* da Lei Complementar nº 101/2000, encaminhando cópia das Atas de Audiência Públicas, colacionadas às folhas 198/213.

Portanto, frente aos esclarecimentos prestados, a irregularidade apontada no item XII do Relatório em epígrafe foi sanada.

*11 - Irregularidade apontada no item XIII - BENS PATRIMONIAIS - 13.2 - BENS IMÓVEIS:*

O Relatório de Inspeção nº 017/2012, em seu item 12.2 dispôs que "as edificações ocorridas nos imóveis não estão sendo averbadas no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jardim, em desacordo com o disposto no artigo 96 da Lei 4.320/64" fato que resultou no julgamento prolatado através da Decisão Simples nº 01/0470/2013, determinando em seu item 3:

> 3.1 – à Prefeita Municipal de Jardim as seguintes providências:
> a) que proceda a averbação dos valores e características físicas das edificações realizadas em seus respectivos terrenos, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca do Município, nos termos do art. 94 da Lei (federal) nº 4.320, de 1964;
> 3.2 – ao Corpo Técnico desta Corte de Contas para que, quando da realização da próxima fiscalização na Prefeitura Municipal, verifique a regularização das falhas no item 3.1 destas determinações.

O Ordenador de Despesas informa que existe uma comissão nomeada pelo Prefeito a qual esta realizando o levantamento dos bens imóveis para a sua efetiva averbação. As medidas e providências cabíveis estão sendo tomadas no sentido de promover o levantamento dos projetos arquitetônicos relativos às edificações existentes, bem como, após encaminhá-los ao Cartório de Registro de Bens Imóveis do Município, acompanhados dos demais documentos hábeis e necessários para a devida averbação à margem de suas respectivas matrículas.

Entretanto não apresentou a Portaria que nomeou a comissão inventariante, nem documentos que comprovem a efetividade deste ato administrativo adotado para cumprir o estabelecido na DS nº 01/0470/2013.

Diante das irregularidades apontadas nos itens 4.1.1.*b*, 6, 7.3, 10 e 11 que se subsumem a multa prevista no artigo 170, inciso I da RN/TC/MS 76/13 de até 1.800 UFERMS, e considerando as condições pessoais do agente, a natu-

reza da infração, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados, a proporcionalidade entre a sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade da conduta praticada pelo Ex-Prefeito de Jardim/MS, contra norma legal, proponho a aplicação de multa no valor correspondente a 300 (trezentas) UFERMS, o que considero suficiente para dar o efetivo tratamento isonômico ao Gestor submetido à jurisdição desta Corte de Contas, como dispõe o artigo 170, parágrafo 5º do Regimento Interno deste Tribunal.

Mediante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e nos termos do artigo 59, inciso III, em face das irregularidades acima apontadas, **VOTO**:

I – Pela **APLICAÇÃO** de **MULTA** ao Ex-Prefeito do Município de Jardim/MS, Carlos Américo Grubert, inscrito no CPF sob o nº 062.221.101-34, no valor correspondente a 300 (duzentas) UFERMS, pela infringência aos arts. 26, *parágrafo único*, inciso III, 43, inciso IV, e 67 da Lei nº 8.666/93, arts. 7º e 10 da Lei Complementar nº 1.141/2002, e art. 1º *caput* e inciso VIII, da Lei nº 8.730/93, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 170, inciso I, da RN/TC/MS 76/13;

II – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovação do recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual[3];

III - Pela **DETERMINAÇÃO** ao atual Prefeito do Município de Jardim/MS para que remeta os contratos de prestadores de serviços temporários abaixo discriminados:

| CONTRATO Nº | SERVIDOR (A) | CARGO | PERÍODO | SALÁRIO |
|---|---|---|---|---|
| 004/2012 | Ercy Pereira Polidoro | Agente Municipal de Saúde | 01/01/12 a 31/12/12 | R$ 555,90 |
| 005/2012 | Everton dos Santos | Agente Municipal de Saúde | 01/01/12 a 31/12/12 | R$ 555,90 |
| 006/2012 | José Carlos dos Santos | Agente Municipal de Saúde | 01/01/12 a 31/12/12 | R$ 555,90 |
| 008/2012 | Lidia Rola Maidana de Barros | Agente Municipal de Saúde | 01/01/12 a 31/12/12 | R$ 750,00 |
| 009/2012 | Ivanusia da Silvia Marques | Agente Municipal de Saúde | 01/01/12 a 31/12/12 | R$ 750,00 |
| 010/2012 | Mariza Rita da Silva Zamora | Coordenadora do CREAS | 01/01/12 a 31/12/12 | R$ 2.118,96 |
| 011/2012 | Janaina Queiroz de | Psicóloga do CREAS | 01/01/12 a | R$ 1.665,73 |

3 As decisões do Tribunal de que resultar imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | Andrade | | 31/12/12 | |
| 012/2012 | Rosangela Aparecida Machado de Matos | Assistente Social | 01/01/12 a 31/12/12 | R$ 1.665,73 |
| 013/12 | Cláudio Júnior Soares | Técnico de Enfermagem | 01/01/12 a 31/12/12 | R$ 541,73 |
| 014/2012 | José Ademar Miranda | Motorista do CREAS | 01/01/12 a 31/12/12 | R$ 606,25 |
| 015/2012 | Vilma Costa Ximenes | Serviços Gerais CREAS | 01/01/12 a 31/12/12 | R$ 555,90 |
| 016/2012 | Everton Correa Marques | Segurança CREAS | 01/01/12 a 31/12/12 | R$ 606,25 |
| 020/2012 | Gislaine Vieira Araujo | Professora | 01/01/12 a 31/12/12 | R$ 1.059,48 |
| 021/2012 | Estela Barbosa Paulino | Psicóloga | 01/01/12 a 31/12/12 | R$ 1.684,05 |
| 022/2012 | Tatiane Vargas Arruda | Instrutora de Cursos Livres | 01/01/12 a 31/12/12 | R$ 588,60 |
| 023/2012 | Dreiws Yuri Vasques de Oliveira | Facilitador Social | 01/01/12 a 31/12/12 | R$ 1.090,00 |
| 024/2012 | Rosyvane Arguelho Vasques | Orientara Social | 01/01/12 a 31/12/12 | R$ 1.090,00 |
| 026/2012 | Elaini Cristina Buscaro Pereira | Auditor de Saúde | 01/01/12 a 31/12/12 | R$ 1.906,41 |
| 027/2012 | Patricia Helou dos Reis Ruiz | Auditor de Saúde | 01/01/12 a 31/12/12 | R$ 1.906,41 |
| 028/2012 | Laucidio Vadez de Barros | Odontólogo-ESF | 01/01/12 a 31/12/12 | R$ 1.585,95 |
| 029/2012 | Natasha Grubet Vagas | Odontóloga | 01/01/12 a 31/12/12 | R$ 1.585,95 |
| 030/2012 | Valmir Pereira Vargas | Odontóloga | 01/01/12 a 31/12/12 | R$ 1.585,95 |
| 031/2012 | Alexandre Marchini Caneva | Médico Ginecologista | 01/01/12 a 31/12/12 | R$ 8.098,70 |
| 034/2012 | Fabiano Antônio Ervolino | Médico ESF | 01/01/12 a 31/12/12 | R$ 8.098,70 |
| 035/2012 | João Carlos Ocariz de Moraes | Médico - ultrassonografia | 01/01/12 a 31/12/12 | R$ 2.888,50 |
| 036/2012 | João Carlos Ocariz de Moraes | Médico - ultrassonografia | 01/01/12 a 31/12/12 | R$ 2.888,50 |
| 040/2012 | Janaina Willemann de Souza | Enfermeira | 01/01/12 a 31/12/12 | R$ 2.257,00 |
| 041/2012 | Janaina Estela Vargas dos Santos Melgarejo | Enfermeira | 01/01/12 a 31/12/12 | R$ 2.257,00 |
| 042/2012 | Joelma Pache de Almeida | Enfermeira | 01/01/12 a 31/12/12 | R$ 2.257,00 |
| 044/2012 | Lidiana da Silva Melo | Enfermeira | 01/01/12 a 31/12/12 | R$ 2.257,00 |
| 045/2012 | Pamela Tuanne de | Atendente de Con- | 01/01/12 a | R$ 564,62 |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | Oliveira Pereira | sultório Dentário | 31/12/12 | |
| 046/2012 | Zelma de Oliveira Vera | Atendente de Consultório Dentário | 01/01/12 a 31/12/12 | R$ 564,62 |
| 047/2012 | Daiane de Jesus Duarte | Técnica de Enfermagem | 01/01/12 a 31/12/12 | R$ 573,51 |
| 048/2012 | Eliane Chimenes Nunes | Técnica de Enfermagem | 01/01/12 a 31/12/12 | R$ 573,51 |
| 49/2012 | Loudes da Cruz Balta | Técnica de Enfermagem | 01/01/12 a 31/12/12 | R$ 573,51 |
| 050/2012 | Olímpia Morales | Técnica de Enfermagem | 01/01/12 a 31/12/12 | R$ 564,62 |
| 051/2012 | Rosimari Paredes Arruda | Técnica de Enfermagem | 01/01/12 a 31/12/12 | R$ 573,51 |
| 053/2012 | Maria Rita Ribeiro | Técnica de Enfermagem | 01/01/12 a 31/12/12 | R$ 573,51 |
| 054/2012 | Lacy Garcia | Técnica de Enfermagem | 01/01/12 a 31/12/12 | R$ 573,51 |
| 066/2012 | Milene Aranda Corêa | Agente Municipal de Saúde | 01/01/12 a 31/12/12 | R$ 555,90 |
| 071/2012 | Sandra Berbert Donha Sanches | Odontóloga na confecção de prótese dentárias | 01/01/12 a 31/12/12 | R$ 1.635,00 |
| 072/2012 | Vilma Sayuri Miura Jaser | Odontóloga - pacientes especiasi | 01/01/12 a 31/12/12 | R$ 1.776,70 |
| 074/2012 | Carlos Douglas Silveira Vilalba | Peridontia | 01/01/12 a 31/12/12 | R$ 1.635,00 |
| 076/2012 | Marcia Aparecida Brito Marques | Técnica de enfermagem | 09/02/12 a 05/04/12 | R$ 573,51 |
| 077/2012 | Marinalva Jesus da Silva | Assistente Social | 01/01/12 a 31/12/12 | R$ 1.684,05 |
| 078/2012 | Neide Balbino de Araújo | Atendente de Consultório | 27/02/12 a 31/12/12 | R$ 564,62 |
| 079/2012 | Saulo Roberto Mioto da Costa | Endodontia | 27/02/12 a 31/12/12 | R$ 1.635,00 |
| 080/12 | Saulo Roberto Mioto da Costa | Endodontia | 27/02/12 a 31/12/12 | R$ 1.635,00 |
| 088/12 | Anielli da Cunha Miranda | Enfermeira | 01/07/12 a 31/12/12 | R$ 2.414,99 |
| 091/12 | Zilda Gomes Borba | Agente Comunitária de Saúde | 09/08/12 a 18/01/13 | 871,00 |
| TA001/12 | Roberval Candelário Samaniego | - | 07/01/12 a 10/02/12 | - |
| TA002/12 | Roberval Candelário Samaniego | - | 11/02/12 a 31/05/12 | - |
| TA003/12 | Roberval Candelário Samaniego | - | 01/06/12 a 15/08/12 | - |
| TA004/12 | Roberval Candelário Samaniego | - | 16/08/12 a 31/12/12 | - |
| TA001/12 | Maria de Lourdes Reis | Médica do PACS | - | R$ 8.665,60 |

IV – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Prefeito do Município de Jardim/MS encaminhe os que adote um modelo de Relatório de Viagem mais completo que demonstre a lisura, a perfeita aplicação e comprovação dos recursos utilizados, bem como providências para que as irregularidades constatadas não se repitam.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo:

Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator.

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator

Conselheiro Iran Coelho das Neves:

Com o relator

**IV - DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Waldir Neves Barbosa, na Sessão Ordinária de nº 20, de 23 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela aplicação de multa ao Ex-Prefeito Municipal de Jardim, Senhor Carlos Américo Grubert, CPF nº 062.221.101-34, no valor correspondente a 300 (duzentas) UFERMS, pela infringência aos artigos 26, Parágrafo único, inciso III, artigos 43, inciso IV e 67 da Lei Federal nº 8.666/93, artigos 7 e 10 da Lei Complementar nº 1.141/2002 e artigo 1º, "caput" e inciso VIII da Lei Federal nº 8.730/93, nos termos do artigo 45, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 170, inciso I da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação do recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo

77, § 4º da Constituição Estadual; pela determinação ao atual Prefeito do Município de Jardim para que remeta os contratos de prestadores de serviços temporários, via Sistema de Controle de Atos de Pessoal - SICAP, se já não o fez, abaixo discriminados: contrato nº 004/2012, servidor: Ercy Pereira Polidoro, cargo: Agente Municipal de Saúde, período de 01/01/12 a 31/12/12, salário: R$ 555,90 (quinhentos e cinquenta e cinco reais e noventa centavos); contrato nº 005/2012, servidor: Everton dos Santos, cargo: Agente Municipal de Saúde, período: 01/01/12 a 31/12/12, salário: R$ 555,90 (quinhentos e cinquenta e cinco reais e noventa centavos); contrato nº 006/2012, servidor: José Carlos dos Santos, cargo: Agente Municipal de Saúde, período: 01/01/12 a 31/12/12, salário: R$ 555,90 (quinhentos e cinquenta e cinco reais e noventa centavos); contrato nº 008/2012, servidor: Lidia Rola Maidana de Barros, cargo: Agente Municipal de Saúde, período: 01/01/12 a 31/12/12, salário: R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais); contrato nº 009/2012, servidor: Ivanusia da Silvia Marques, cargo: Agente Municipal de Saúde, período: 01/01/12 a 31/12/12, salário: R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais); contrato nº 010/2012, servidora: Mariza Rita da Silva Zamora, cargo: Coordenadora do CREAS, período: 01/01/12 a 31/12/12, salário: R$ 2.118,96 (dois mil sento e dezoito reais e noventa e seis centavos); contrato nº 011/2012, servidor: Janaina Queiroz de Andrade, cargo: Psicóloga do CREAS, período: 01/01/12 a 31/12/12, salário: R$ 1.665,73 (mil seiscentos e sessenta e cinco reais e setenta e três centavos); contrato nº 012/2012, servidor: Rosangela Aparecida Machado de Matos, cargo: Assistente Social, período: 01/01/12 a 31/12/12, salário: R$ 1.665,73 (mil seiscentos e sessenta e cinco reais e setenta e três centavos); contrato nº 013/2012, servidor: Cláudio Júnior Soares, cargo: Técnico de Enfermagem, período: 01/01/12 a 31/12/12, salário: R$ 541,73 (quinhentos e quarenta e um reais e setenta e três centavos); contrato nº 014/2012, servidor: José Ademar Miranda, cargo: Motorista do CREAS, período: 01/01/12 a 31/12/12, salário: R$ 606,25 (seiscentos e seis reais e vinte e cinco centavos); contrato nº 015/2012, servidor: Vilma Costa Ximenes, cargo: Serviços Gerais CREAS, período: 01/01/12 a 31/12/12, salário: R$ 555,90 (quinhentos e cinquenta e cinco reais e noventa centavos); contrato nº 016/2012, servidor: Everton Correa Marques, cargo: Segurança CREAS, período: 01/01/12 a 31/12/12, salário: R$ 606,25 (seiscentos e seis reais e vinte e cinco centavos); contrato nº 020/2012, servidor: Gislaine Vieira Araujo, cargo: Professora, período: 01/01/12 a 31/12/12, salário: R$ 1.059,48 (mil e cinquenta e nove reais e quarenta e oito centavos); contrato: 021/2012, servidor: Estela Barbosa Paulino, cargo: Psicóloga, período: 01/01/12 a 31/12/12, salário: R$ 1.684,05 (mil seiscentos e oitenta e quatro reais e cinco centavos); contrato nº 022/2012, servidor: Tatiane Vargas Arruda, cargo:

Instrutora de Cursos Livres, período: 01/01/12 a 31/12/12, salário: R$ 588,60 (quinhentos e oitenta e oito reais e sessenta centavos); contrato nº 023/2012, servidor: Dreiws Yuri Vasques de Oliveira, cargo: Facilitador Social, período: 01/01/12 a 31/12/12, salário: R$ 1.090,00 (mil e noventa reais); contrato nº 024/2012, servidor: Rosyvane Arguelho Vasques, cargo: Orientadora Social, período: 01/01/12 a 31/12/12, salário: R$ 1.090,00 (mil e noventa reais); contrato nº 026/2012, servidor: Elaini Cristina Buscaro Pereira, cargo: Auditor de Saúde, período: 01/01/12 a 31/12/12, salário: R$ 1.906,41 (mil novecentos e seis reais e quarenta e um centavos); contrato nº 027/2012, servidor: Patricia Helou dos Reis Ruiz, cargo: Auditor de Saúde, período: 01/01/12 a 31/12/12, salário: R$ 1.906,41 (mil novecentos e seis reais e quarenta e um centavos); contrato nº 028/2012, servidor: Laucidio Vadez de Barros, cargo: Odontólogo-ESF, período: 01/01/12 a 31/12/12, salário: R$ 1.585,95 (mil quinhentos e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos); contrato nº 029/2012, servidor: Natasha Grubet Vagas, cargo: Odontóloga, período: 01/01/12 a 31/12/12, salário: R$ 1.585,95 (mil quinhentos e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos); contrato nº 030/2012, servidor: Valmir Pereira Vargas, cargo: Odontóloga, período: 01/01/12 a 31/12/12, salário: R$ 1.585,95 (mil quinhentos e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos); contrato nº 031/2012, servidor: Alexandre Marchini Caneva, cargo: Médico Ginecologista, período: 01/01/12 a 31/12/12, salário: R$ 8.098,70 (oito mil e noventa e oito reais e setenta centavos); contrato nº 034/2012, servidor: Fabiano Antônio Ervolino, cargo: Médico ESF, período: 01/01/12 a 31/12/12, salário: R$ 8.098,70 (oito mil e noventa e oito reais e setenta centavos); contrato nº 035/2012, servidor: João Carlos Ocariz de Moraes, cargo: Médico - ultrassonografia, período: 01/01/12 a 31/12/12, salário: R$ 2.888,50 (dois mil oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos); contrato nº 036/2012, servidor: João Carlos Ocariz de Moraes, cargo: Médico - ultrassonografia, período: 01/01/12 a 31/12/12, salário: R$ 2.888,50 (dois mil oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos); contrato nº 040/2012, servidor: Janaina Willemann de Souza, cargo: Enfermeira, período: 01/01/12 a 31/12/12, salário: R$ 2.257,00 (dois mil duzentos e cinquenta e sete reais); contrato nº 041/2012, servidor: Janaina Estela Vargas dos Santos Melgarejo, cargo: Enfermeira, período: 01/01/12 a 31/12/12, salário: R$ 2.257,00 (dois mil duzentos e cinquenta e sete reais); contrato nº 042/2012, servidor: Joelma Pache de Almeida, cargo: Enfermeira, período: 01/01/12 a 31/12/12, salário: R$ 2.257,00 (dois mil duzentos e cinquenta e sete reais); contrato nº 044/2012, servidor: Lidiana da Silva Melo, cargo: Enfermeira, período: 01/01/12 a 31/12/12, salário: R$ 2.257,00 (dois mil duzentos e cinquenta e sete reais); contrato nº 045/2012, servidor: Pamela Tuanne de

Oliveira Pereira, cargo: Atendente de Consultório Dentário, período: 01/01/12 a 31/12/12, salário: R$ 564,62 (quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e dois centavos); contrato nº 046/2012, servidor: Zelma de Oliveira Vera, cargo: Atendente de Consultório Dentário, período: 01/01/12 a 31/12/12, salário: R$ 564,62 (quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e dois centavos); contrato nº 047/2012, servidor: Daiane de Jesus Duarte, cargo: Técnica de Enfermagem, período: 01/01/12 a 31/12/12, salário: R$ 573,51 (quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e um centavos); contrato nº 048/2012, servidor: Eliane Chimenes Nunes, cargo: Técnica de Enfermagem, período: 01/01/12 a 31/12/12, salário: R$ 573,51 (quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e um centavos); contrato nº 049/2012, servidor: Loudes da Cruz Balta, cargo: Técnica de Enfermagem, período: 01/01/12 a 31/12/12, salário: R$ 573,51 (quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e um centavos); contrato nº 050/2012, servidor: Olímpia Morales, servidor: Técnica de Enfermagem, período: 01/01/12 a 31/12/12, salário: R$ 564,62 (quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e dois centavos); contrato nº 051/2012, servidor: Rosimari Paredes Arruda, cargo: Técnica de Enfermagem, período: 01/01/12 a 31/12/12, salário: R$ 573,51 (quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e um centavos); contrato nº 053/2012, servidor: Maria Rita Ribeiro, cargo: Técnica de Enfermagem, período: 01/01/12 a 31/12/12, salário: R$ 573,51 (quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e um centavos); contrato nº 054/2012, servidor: Lacy Garcia, cargo: Técnica de Enfermagem, período: 01/01/12 a 31/12/12, salário: R$ 573,51 (quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e um centavos); contrato nº 066/2012, servidor: Milene Aranda Corêa, cargo: Agente Municipal de Saúde, período: 01/01/12 a 31/12/12, salário: R$ 555,90 (quinhentos e cinquenta e cinco reais e noventa centavos); contrato nº 071/2012, servidor: Sandra Berbert Donha Sanches, cargo: Odontóloga na confecção de prótese dentárias, período: 01/01/12 a 31/12/12, salário: R$ 1.635,00 (mil seiscentos e trinta e cinco reais); contrato nº 072/2012, servidor: Vilma Sayuri Miura Jaser, cargo: Odontóloga - pacientes especiais, período: 01/01/12 a 31/12/12, salário: R$ 1.776,70 (mil setecentos e setenta e seis reais e setenta centavos); contrato nº 074/2012, servidor: Carlos Douglas Silveira Vilalba, cargo: Peridontia, período: 01/01/12 a 31/12/12, salário: R$ 1.635,00 (mil seiscentos e trinta e cinco reais); contrato nº 076/2012, servidor: Marcia Aparecida Brito Marques, cargo: Técnica de enfermagem, período: 09/02/12 a 05/04/12, salário: R$ 573,51 (quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e um centavos); contrato nº 077/2012, servidor: Marinalva Jesus da Silva, cargo: Assistente Social, período: 01/01/12 a 31/12/12, salário: R$ 1.684,05 (mil seiscentos e oitenta e quatro reais e cinco centavos); contrato nº 078/2012, servidor: Neide Balbino de Araújo, cargo:

Atendente de Consultório, período: 27/02/12 a 31/12/12, salário: R$ 564,62 (quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e dois centavos); contrato nº 079/2012, servidor: Saulo Roberto Mioto da Costa, cargo: Endodontia, período: 27/02/12 a 31/12/12, salário: R$ 1.635,00 (mil seiscentos e trinta e cinco reais); contrato nº 080/2012, servidor: Saulo Roberto Mioto da Costa, cargo: Endodontia, período: 27/02/12 a 31/12/12, salário: R$ 1.635,00 (mil seiscentos e trinta e cinco reais); contrato nº 088/2012, servidor: Anielli da Cunha Miranda, cargo: Enfermeira, período: 01/07/12 a 31/12/12, salário: R$ 2.414,99 (dois mil quatrocentos e quatorze reais e noventa e nove centavos); contrato nº 091/2012, servidor: Zilda Gomes Borba, cargo: Agente Comunitária de Saúde, período: 09/08/12 a 18/01/13, salário: R$ 871,00 (oitocentos e setenta e um reais); contrato nº TA001/2012, servidor: Roberval Candelário Samaniego, período 07/01/12 a 10/02/12, contrato nº TA002/12, servidor: Roberval Candelário Samaniego, período: 11/02/12 a 31/05/12, contrato nº TA003/12, servidor: Roberval Candelário Samaniego, período: 01/06/12 a 15/08/12, contrato nº TA004/12, servidor: Roberval Candelário Samaniego, período: 16/08/12 a 31/12/12, contrato: TA001/12, servidor: Maria de Lourdes Reis, cargo: Médica do PACS, R$ 8.665,60 (oito mil seiscentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos); pela recomendação ao atual Prefeito do Município de Jardim, que adote um modelo de relatório de viagem mais completo que demonstre a lisura, a perfeita aplicação e comprovação dos recursos utilizados, bem como providências para que as irregularidades constatadas não se repitam; e pela intimação e publicação dos julgamentos, nos moldes do artigo 50, inciso II e artigo 65, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Exmo. Presidente Conselheiro Waldir Neves Barbosa; Exmo. Conselheiro Ronaldo Chadid; Exmo. Conselheiro Iran Coelho das Neves; Exma. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Exmo. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo; Exmo. Conselheiro Jerson Domingos; Exmo. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Geral de Contas, Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator